



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

[Ver no Diário Oficial](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS Nº 04, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017
DOE Nº 33.483, DE 20/10/2017

[*Revogada pela Instrução Normativa nº 01, de 2018.](#)

~~Dispõe sobre o protocolo digital, para cadastro e emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental—DLA e do Licenciamento Ambiental Declaratório e Simplificado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade—SEMAS/PA, e dá outras providências.~~

~~**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso II, da Constituição do Estado do Pará,~~

~~CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente—SISNAMA;~~

~~CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 8 de novembro de 2011, que versa sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação;~~

~~CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que trata sobre a digitalização, o armazenamento em meio óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privado;~~

~~CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que dispõe em seu art. 20, sobre a nova redação do art. 10, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que versa sobre a publicidade dos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão nos órgãos ambientais;~~

~~CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.628, de 18 de novembro de 2016, que dispõe sobre as regras de simplificação de abertura, alteração e baixa de empresas no Estado do Pará, instituindo o sistema integrador da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e negócios—REDESIM;~~

~~CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 107, de 08 de março de 2013, que define os critérios para enquadramento de obra ou empreendimento/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental passíveis de Dispensa de Licenciamento Ambiental.~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 127, de 18 de novembro de 2016, que estabelece procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental Simplificado, denominado SIMPLES AMBIENTAL;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de modernização dos procedimentos administrativos de licenciamento, a fim de aperfeiçoar a prestação dos serviços prestados por esta Secretaria;~~

~~CONSIDERANDO que o sistema digital de tramitação de processos tem o condão de agilizar os procedimentos, bem como reduzir custos com papel e tinta, atendendo ao princípio da economicidade;~~

~~CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente, os da eficiência, legalidade e publicidade;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art.1º Instituir o protocolo digital para cadastro e emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental — DLA e do Licenciamento Ambiental Declaratório e do Licenciamento Ambiental Simplificado, que integram o SIMPLES AMBIENTAL, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade — SEMAS;~~

~~Art.2º O protocolo digital é o meio para inscrição no banco de dados destinado às pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos empreendimentos que estiverem contemplados pela Resolução COEMA nº 107, de 08 de março de 2013, bem como a Resolução COEMA nº 127, de 18 de novembro de 2016, que visem a obtenção da Licença Prévia — LP, Licença de Instalação — LI, Licença de Operação — LO e da Licença Ambiental Rural — LAR, para atividades de baixo potencial poluidor/degradador no âmbito do Estado do Pará;~~

~~Art.3º O acesso ao sistema se dará através do endereço eletrônico www.semas.pa.gov.br, cuja utilização deverá observar os termos desta Instrução Normativa;~~

~~Art.4º As notificações, denominadas movimentações processuais, serão realizadas exclusivamente por correio eletrônico, cadastrado pelos responsáveis técnico e legal, bem como pelo proprietário, que será informado no momento do cadastro, sendo a citação efetivada no dia em que o interessado realizar a consulta eletrônica do processo no sistema;~~

~~§ 1º A consulta às notificações deverá ser feita em até 10 (dez) dias, contados a partir da data do envio, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término do prazo;~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~§ 2º A atualização dos dados cadastrais, para fins de notificação, é de responsabilidade do requerente, sendo facultado à SEMAS, eleger outras formas de comunicação ao interessado cadastrado, sem prejuízo das demais formas de notificação.~~

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NO SISTEMA PARA OBTENÇÃO DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL — DLA e DA LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA E SIMPLIFICADA.

Seção I

Dos Requisitos para o Cadastro no Sistema

~~Art. 5º O empreendimento deverá ser classificado conforme o ramo de atividade, sua caracterização e localização, para que o interessado possa obter o registro junto ao protocolo digital.~~

~~Art. 6º As solicitações do SIMPLES AMBIENTAL, serão recebidas no protocolo digital, exclusivamente pelos interessados cadastrados, obedecendo a seguinte classificação:~~

~~I— Empreendedor: pessoa física ou jurídica responsável pela atividade, conforme constar no contrato social ou, no caso da pessoa física, em conformidade com o seu documento de identificação;~~

~~II— Representante Legal: pessoa física, designada por instrumento de mandato (procuração) para representar a entidade com poderes restritos e específicos;~~

~~III— Responsável Técnico: profissional devidamente cadastrado no conselho de classe, com habilitação regular, responsável pelas informações prestadas desde o requerimento até a emissão da licença.~~

~~Parágrafo único. É de exclusiva competência do empreendedor, bem como dos responsáveis legal e técnico cadastrados, a responsabilidade acerca da veracidade e completude das informações prestadas.~~

Seção II

Do Pedido de Cadastro

~~Art. 7º O interessado que solicitar a emissão da DLA e da Licença Ambiental Declaratória e Simplificada, deverá, no momento da sua inscrição, informar os dados do(s) proprietário(s), do(s) representante (s) legal, bem como os do empreendimento.~~

~~§ 1º O interessado receberá um e-mail automático, com uma senha provisória, para que possa fazer a validação das informações no sistema e a troca da senha de acesso, ao concluir o envio das informações pertinentes ao cadastro.~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~§ 2º É de responsabilidade do interessado manter o sigilo da senha de acesso, bem como informar com exatidão as informações prestadas e acompanhar regularmente as notificações recebidas em seu endereço de correio eletrônico.~~

~~§ 3º As condicionantes constantes na Licença Ambiental deverão ser enviadas ao Sistema, em formato pdf, no prazo solicitado. O não atendimento no prazo previsto implicará na aplicação das sanções previstas.~~

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA O REQUERIMENTO PADRÃO

~~Art.8º O interessado deverá informar se o empreendimento está localizado em área urbana ou rural, oportunidade em que vinculará o Cadastro Ambiental Rural – CAR quando localizado em área rural.~~

~~Art.9º O sistema validará o Certificado do Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental – CTDAM, bem como Outorga de uso de recurso hídrico, Dispensa ou Outorga Prévia, caso seja necessário, para atividade/empreendimento a ser licenciado.~~

~~Art.10. O sistema fará a validação do cadastro do empreendedor/empreendimento, possibilitando ao usuário escolher o tipo de licença que deseja solicitar no sistema.~~

CAPÍTULO IV
DA EMISSÃO DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA

~~Art.11. Após cumprir os requisitos de cadastro previstos nos artigos 5º a 10 desta Instrução Normativa, o interessado deverá solicitar a Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA, informando a atividade e o georreferenciamento do empreendimento junto ao sistema, bem como responder às perguntas de enquadramento.~~

~~Parágrafo único. Quando não forem atendidos os requisitos para emissão da DLA, será enviada uma notificação para o interessado informando que deverá acessar o sistema para adequação das pendências.~~

~~Art.12. A Dispensa de Licenciamento Ambiental será disponibilizada, para impressão, após o atendimento de todos os requisitos.~~

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DECLARATÓRIA E SIMPLIFICADA

~~Art.13. Para obtenção das Licenças Ambientais Declaratória e Simplificada, o interessado deverá observar os requisitos de cadastro previstos nos artigos 5º a 10 desta Instrução Normativa, oportunidade em que deverá informar a atividade, o parâmetro e o tipo de licença a ser obtida.~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art.14. Os empreendimentos que estiverem localizados em áreas urbana ou rural, deverão atender aos critérios estabelecidos nos incisos I e II, do art. 3º, da Resolução COEMA nº 127/16.

CAPÍTULO VI
DA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DECLARATÓRIA

Art.15. Para a obtenção da Licença Ambiental Declaratória, deverão ser observados os requisitos de cadastro previstos nos artigos 5º a 10, bem como os dos arts. 13 e 14 desta Instrução Normativa.

Art.16. O interessado deverá preencher o Cadastro Ambiental Declaratório — CAD e reunir a documentação exigida no checklist, para que seja realizado o envio digital no sistema.

Art.17. A Licença Ambiental Declaratória estará disponível para impressão, após confirmação do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual — DAE, que será disponibilizado no sistema.

CAPÍTULO VII
DA EMISSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Art.18. O interessado deverá protocolar o Estudo Ambiental, bem como realizar o envio digital da documentação exigida no checklist, após cumprir os requisitos cadastrais previstos nos artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa

Art.19. O processo será encaminhado para análise da Consultoria Jurídica — CONJUR, após confirmação do pagamento do Documento de Arrecadação Estadual — DAE, que será disponibilizado no sistema.

§ 1º O Coordenador da CONJUR, fará a distribuição dos processos, aos advogados, que realizarão a análise no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O interessado receberá uma notificação, denominada movimentação processual, para que realize as adequações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, quando a análise da CONJUR for para complementação de documentação. Expirado o prazo, sem haver as adequações referidas, o processo será arquivado.

Art. 20. O interessado será notificado da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, quando o parecer da CONJUR for desfavorável a emissão da licença. O processo será arquivado, quando não for interposto o recurso.

Parágrafo único. A CONJUR terá o prazo de 5 (cinco) dias para análise, quando houver a interposição de recurso.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~Art. 21. O interessado será notificado, via correio eletrônico, para acessar o sistema e tomar ciência da situação processual, e após o parecer, o processo será encaminhado à coordenação técnica correspondente à matéria a ser licenciada.~~

~~Parágrafo único. O coordenador, encaminhará o processo para a gerência competente, a fim de que faça a distribuição para os técnicos que deverão analisá-los no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~Art. 22. O interessado será notificado para realizar adequações pertinentes ou interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, caso o parecer do setor técnico seja desfavorável a emissão da licença. O processo será arquivado quando não houver recurso ou quando não forem realizadas as adequações.~~

~~Art. 23. O Diretor assinará eletronicamente a Licença Ambiental Simplificada e a disponibilizará no sistema para impressão, caso o estudo ambiental esteja em conformidade com a norma.~~

~~Parágrafo único. As licenças emitidas pelos Núcleos Regionais de Gestão e Regularidade Ambiental – NURAM, serão assinadas pelos coordenadores.~~

CAPÍTULO VIII
DO SIMPLES AMBIENTAL MUNICIPAL

~~Art. 24. O município será responsável pelo licenciamento ambiental nos casos em que as atividades solicitadas pelo interessado, no sistema, estiverem contempladas pela Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015.~~

~~Art. 25. É facultado aos órgãos ambientais municipais o credenciamento para o uso do SIMPLES AMBIENTAL.~~

~~§ 1º A adesão ao SIMPLES AMBIENTAL alcançará as tipologias, atividades e empreendimentos definidos na Resolução COEMA nº 127/2016, assim como outras atividades de impacto local, podendo o município definir se o procedimento será declaratório ou simplificado, conforme as peculiaridades locais.~~

~~§ 2º No caso de competência delegada pelo órgão ambiental estadual ao município e que envolvam as atividades previstas na Resolução COEMA nº 127/2016, prevalecerá a modalidade nela definida, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas no termo de delegação específica.~~

~~Art. 26. Para aderir ao SIMPLES AMBIENTAL, o município deverá atender os seguintes requisitos:~~

~~I – editar ato normativo declarando a adesão ao SIMPLES AMBIENTAL, nos termos previstos nesta Instrução Normativa, e ainda definindo as modalidades de licenciamento das atividades e empreendimentos no âmbito da competência local;~~

~~II – estar apto para exercer a gestão ambiental, nos termos da Resolução COEMA nº 120/2015;~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~III — ter efetiva participação no Programa Municípios Sustentáveis assim como Projeto “Programa Municípios Verdes”, e engajamento no cumprimento das metas por estes estabelecidas;~~

~~IV — manter quadro de pessoal habilitado para fazer análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, bem como efetuar a fiscalização das atividades e empreendimentos locais;~~

~~V — participar de forma efetiva das capacitações e treinamentos para gestão municipal, disponibilizados pela SEMAS, Programa Municípios Sustentáveis, Projeto “Programa Municípios Verdes”, órgãos ou entidades parceiras;~~

~~VI — utilizar corretamente e com zelo os equipamentos ou veículos cedidos ou doados pelo Governo do Estado do Pará para a gestão ambiental municipal; e~~

~~VII — responder, quando couber, aos boletins de monitoramento encaminhados pela SEMAS aos municípios, conforme previsto no Decreto nº 838/2013 e Instrução Normativa nº 07/2014, que instituiu a Lista do Desmatamento Ilegal — LDI do Estado do Pará.~~

~~Art.27. O processo de adesão do município ao SIMPLES AMBIENTAL atenderá as seguintes etapas:~~

~~I — Preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, conforme modelo a ser disponibilizado pela Diretoria de Ordenamento, Educação Ambiental e Descentralização — DIORED/SEMAS;~~

~~II — A DIORED, após receber a solicitação de adesão, fará a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Portaria, ouvido o Programa Municípios Sustentáveis;~~

~~III — A DIORED, quando o município atender aos requisitos necessários, encaminhará a adesão para o setor competente, a fim de que seja efetuado o credenciamento do gestor municipal no sistema eletrônico do SIMPLES AMBIENTAL, ocasião em que serão cadastradas as modalidades de licenciamento das atividades e empreendimentos, no âmbito da competência local, conforme definido em ato normativo municipal;~~

~~IV — A SEMAS, juntamente com o Programa Municípios Sustentáveis, programará a capacitação do gestor e técnicos municipais, que deverá ocorrer sempre antes da liberação do sistema, para o uso do SIMPLES AMBIENTAL; e~~

~~V — A SEMAS notificará o órgão ambiental local para complementar as informações ou condições previstas nesta Portaria e demais disposições normativas, caso o município não atenda aos requisitos exigidos.~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~§ 1º A SEMAS poderá, a qualquer tempo, solicitar a atualização dos requisitos para participação do município no SIMPLES AMBIENTAL, bem como programar visitas de campo periódicas para comprovar o cumprimento das condições estabelecidas.~~

~~§ 2º Os municípios participantes do SIMPLES AMBIENTAL estarão obrigados a monitorar e fiscalizar as atividades e empreendimentos constantes do regime simplificado, sem prejuízo de outros casos de competência municipal ou que lhe sejam demandados.~~

~~§ 3º O Centro Integrado de Monitoramento da Amazônia — CIMAM, apoiará os municípios no monitoramento ambiental, encaminhando ou disponibilizando alertas, informações, dados ou boletins para ajudar no processo de gestão e fiscalização ambiental.~~

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 28. Nas situações em que não forem preenchidos os requisitos da DLA, previstos na Resolução COEMA nº 107 e do SIMPLES AMBIENTAL, previstos na Resolução COEMA nº 127/16, o interessado deverá requerer sua licença através de Licenciamento Ordinário.~~

~~Art. 29. Será permitida a inclusão de mais de uma atividade na Licença de Atividade Rural, quando o enquadramento do porte da licença estiver de acordo com a somatória das áreas das atividades licenciadas~~

~~Art. 30. Será permitida, após análise dos setores responsáveis, a emissão conjunta de mais de uma licença. Nesses casos, será disponibilizado um DAE para cada licença e, só serão validadas no sistema, após a quitação de todos os DAE'S.~~

~~Parágrafo único. Poderá ser reemitido um novo DAE, uma única vez, caso o interessado perca o prazo que fora anteriormente estabelecido.~~

~~Art.31. O interessado deverá informar a SEMAS, caso seja necessário, quaisquer alterações ocorridas no empreendimento/atividade no decorrer da validade da licença, visando alteração da área, produção, porte, razão social, bem como o cancelamento e/ou suspensão da licença.~~

~~Art. 32. As licenças emitidas pelo protocolo digital conterão o QR Code, para possibilitar o acesso aos dados do empreendimento no sistema e, a Licença Ambiental Simplificada também será assinada eletronicamente pelo Diretor responsável.~~

~~Art. 33. O interessado não terá direito à devolução ou compensação de valores adimplidos a título de taxas ou ressarcimento de custos, quando for constatada a omissão, falsidade, ou inidoneidade das informações ou documentos, na solicitação das licenças.~~



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~Art. 34. O arquivamento da solicitação formulada não impedirá um novo requerimento de licença na SEMAS, desde que sejam sanados os vícios que geraram o indeferimento anterior, mediante novo recolhimento das taxas.~~

~~Art. 35. A SEMAS publicará em seu site um resumo periódico das solicitações de licenças, bem como das licenças emitidas pelo sistema eletrônico.~~

~~Art. 36. A solicitação da Dispensa de Licenciamento Ambiental — DLA e das Licenças Ambiental Declaratória e Simplificada, de que trata esta Instrução Normativa, se aplicará somente aos requerimentos protocolados após a vigência desta norma.~~

~~Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Belém/PA, 20 de OUTUBRO de 2017.~~

~~LUIZ FERNANDES ROCHA~~
~~Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará~~

[Ver no Diário Oficial](#)

~~Este texto não substitui o publicado no DOE de 20/10/2017.~~